CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028715/2012

SIND EMPR EM ENT SINDS PATRONAIS IND ASS CIVIS IND E SP, CNPJ n. 62.263.819/0001-07, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). HENRIQUE PEDROSO DE MORAES, por seu Presidente, Sr(a). CLOVIS MARCO ANTONIO e por seu Tesoureiro, Sr(a). VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE;

E

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METALICAS, CNPJ n. 59.937.748/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS, CNPJ n. 62.335.864/0001-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIF E CONF DE RIB PRETO, CNPJ n. 52.392.636/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE PARAF PORCAS REBIT E SIMIL NO ESTADO S P, CNPJ n. 62.648.548/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI;

SINDICATO DA INDUSTRIA DE JOALHERIA BIJUTERIA E LAPIDACAO DE GEMAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.138/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS;

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.649.264/0001-28, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE AZEITE E OLEOS ALIMENT NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 62.649.256/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE CARNES E DERIV NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 60.984.168/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P, CNPJ n. 49.467.087/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SIESP, CNPJ n. 60.524.212/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SP, MG, RJ, ES, PR, SC E PE - SINAESP, CNPJ n. 62.300.421/0001-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRIC NO EST S PAULO, CNPJ n. 62.660.352/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO, CNPJ n. 46.389.060/0001-49, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP, CNPJ n. 62.537.451/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P, CNPJ n. 62.566.922/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA INDUST DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO EST DE S P, CNPJ n. 62.649.645/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.530/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.858.097/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF, CNPJ n. 61.010.237/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND IND INST ELET GAS HIDRAULICAS SANIT EST SAO PAULO, CNPJ n. 62.655.659/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

S I LAMPADAS E APARELHOS ELETRIC DE ILUMINACAO NO E S P, CNPJ n. 62.662.218/0001-69, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND LACTICINIOS E PROD DERIV EST SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.179/0001-87, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DA MALHARIA EMEIAS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.646.138/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE S P, CNPJ n. 62.506.175/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.005/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.021/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA E MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 46.567.772/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS, CNPJ n. 58.252.370/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO INDUSTRIA PANIFICACAO CONFEITARIA STO ANDRE, CNPJ n. 43.305.796/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DO PAPELAO NO EST DE S P, CNPJ n. 45.885.969/0001-25, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE PERF E ARTDE TOUCADOR NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 62.635.644/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E DERIVADOS EST SP, CNPJ n. 62.532.882/0001-93, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.563/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P, CNPJ n. 62.652.318/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.646.633/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND IND DE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E SP, CNPJ n. 62.605.845/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA IND DE REFR AQUEC E TRATAM DE AR EST S P, CNPJ n. 63.075.063/0001-27, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE S PAULO, CNPJ n. 62.300.439/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P, CNPJ n. 62.649.637/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO DA INDUSTRIA DOTRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.640.651/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND DA IND DE VID E CRISTAIS PL E OCOS NO EST DE S P, CNPJ n. 62.543.673/0001-45, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL, CNPJ n. 62.803.127/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE FORJARIA, CNPJ n. 62.470.695/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE, CNPJ n. 73.873.002/0001-69, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND NAC IND MATERIAS PRIMAS FERTILIZANTES SINPRIFERT, CNPJ n. 62.660.345/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, CNPJ n. 58.920.950/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN, CNPJ n. 62.566.096/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM, CNPJ n. 62.506.233/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, CNPJ n. 62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENATO LEME;

SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO MAZZEU;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRICOLA SINDAG, CNPJ n. 62.267.760/0001-17, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). IVAN AMANCIO SAMPAIO;

SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE SAO PAULO, CNPJ n. 61.593.927/0001-77, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCELO RAMOS DE ANDRADE; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados nas Entidades Sindicais Patronais e em Associações Civis da Indústria, signatários da presente Convenção.Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme o descrito nas Cartas/Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, em intersecção. As partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho estabelecem o compromisso de retomarem discussões em julho de 2012 , com o objetivo de analisar as cláusulas ora conveniadas, excetuando-se as cláusulas de reajuste econômico e salário normativo, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial
CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados, a partir de 01/05/2012 à exceção do menor aprendiz, na forma da lei, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) para os empregados que exercem serviços de limpeza, copa, cozinha, vigilância, portaria e mensageiros, o salário normativo será de R$858,00(Oitocentos e cinquenta e oito reais) mensais, correspondente a R$3,90 (Três reais e noventa centavos) por hora;

B) para os empregados não abrangidos na especificação acima, o salário normativo será de R$1.119,80 (Um mil cento e dezenove reais e oitenta centavos) mensais, correspondente a R$5,09(Cinco reais e nove centavos) por hora.

Reajustes/Correções Salariais
CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados com contrato de trabalho em vigência em 30.04.12, abrangidos por esta Convenção Coletiva, serão majorados a partir de 01.05.12, com o percentual total de 7,00% (sete por cento) aplicados sobre os salários vigentes em 30.04.12, percentual esse ajustado entre as partes para fechamento da data-base.

As entidades que se encontrarem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir a cláusula de aumento salarial da presente Convenção coletiva de Trabalho, deverão negociar tal cláusula com o Sindicato dos Trabalhadores, cabendo as partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas todas e quaisquer antecipações, reajuste e aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.05.11 a 30.04.12, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

A) Os empregados admitidos após a data-base, em funções com paradigma, perceberão o mesmo percentual de aumento salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função.

B) Os empregados admitidos após a data-base, para funções sem paradigma, perceberão os percentuais proporcionais, conforme tabelas abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS DE 30.04.12, A PARTIR DE 01.05.12
MAI/11	7,00%
JUN/11	6,40%
JUL/11	5,80%
AGO/11	5,21%
SET/11	4,61%
OUT/11	4,03%
NOV/11	3,44%
DEZ/11	2,86%
JAN/12	2,28%
FEV/12	1,71%
MAR/12	1,13%
ABR/12	0,57%

Pagamento de Salário – Formas e Prazos
CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurada a concessão de adiantamento salarial (vale) nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal percebido no mês vigente.

B) O adiantamento deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo o pagamento antecipado para o dia imediatamente anterior quando tal dia coincidir com sábado, e prorrogado para o dia posterior quando coincidir com domingo ou feriado.

C) O adiantamento deverá ser calculado sobre o salário do próprio mês, desde que os percentuais de correções salariais sejam conhecidos com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do pagamento.

D) Caso essa importância e os demais descontos em folha excedam ao salário mensal do empregado, as diferenças serão descontadas do primeiro vale subseqüente.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Sempre que o pagamento do salário for realizado com cheque, as Entidades concederão meios e condições, na forma da lei, para que os empregados possam descontar o cheque no mesmo dia, sem que possa haver prejuízo nos seus horários de refeição e descanso.

CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO

A) Os salários deverão ser pagos nos prazos determinados pela Lei.

B) O não pagamento dos salários no prazo acima determinado acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

I - 1% (um por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita voluntariamente, sendo então pagos concomitantemente o principal e a multa;

II - 2% (dois por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

III - o não pagamento do 13o. salário e das férias nos prazos definidos em Lei, implicará, também, nas mesmas multas acima estipuladas.

As multas previstas nesta cláusula não serão devidas quando o atraso ocorrer por culpa do empregado, e no caso de recebimento de salários por via bancária, se a culpa decorrer de impeditivo do sistema bancário e estão limitadas a estipulação do art. 412 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias a Entidade se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a constatação exceto nos casos em que houve erro ou omissão do próprio empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de salário igual ao menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUTO

A) Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro desligado, de igual salário do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de supervisão e gerência.

B) Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.

C) Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia, até o último em que perdurar a substituição.

D) Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Aos empregados deverão ser entregues comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo os valores dos recolhimentos ao FGTS, bem como a identificação da Entidade empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido as Entidades Patronais abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com a participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, previdência privada e cooperativas, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Hora-Extra
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias quando prestadas de segunda-feira à sábado, serão remuneradas na forma abaixo:

A) Até 25 (vinte e cinco) horas extraordinárias mensais, 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

B) As horas extraordinárias excedentes de 25 (vinte e cinco) horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

C) Fica estipulado que, para efeito da remuneração das horas extras objeto das letras "a" e "b", é adotado o sistema "cascata";

D) As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

Adicional Noturno
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento), para fins do art. 73 da CLT. Considera-se horário noturno aquele compreendido das 22:00 horas as 05:00 horas.

Auxílio Doença/Invalidez
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO

A) Será assegurada complementação de salário ao empregado afastado por doença ou acidente do trabalho, do 16º até o limite do 90º dia de afastamento;

B) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Auxílio Morte/Funeral
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a entidade pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários nominais do empregado, limitada a R$7.704,00 (sete mil e setecentos e quatro reais)

Parágrafo Único: Não se aplica esta cláusula às entidades que adotem sistema de seguro de vida em grupo, cujo pagamento do prêmio seja de inteira responsabilidade das entidades.

Auxílio Maternidade
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE

As entidades sindicais independentemente do número de empregados, e que não possuam local apropriado, poderão optar entre:

1) celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou,

2) pagar diretamente à empregada-mãe, a título de reembolso-creche, um valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do maior salário normativo estipulado nesta convenção.

A) O referido reembolso será devido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno da empregada do licenciamento legal e dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso-creche não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada.

B) para fazer jus ao citado reembolso a empregada-mãe é obrigada a apresentar a Certidão de Nascimento do filho.

C) o pagamento do reembolso objeto desta cláusula cessará automaticamente e já não será mais devido, no mês seguinte àquele em que ocorrer a situação prevista na letra "a" supra.

D) As entidades que optarem pelo convênio creche, ficam cientes que a creche conveniada não poderá ser situada em local superior a 04 (quatro) quilômetros de distância da sede da entidade;

E) A presente cláusula não se aplica as entidades que tenham creche;

F) reconhecem as partes que a presente estipulação supre inteiramente as disposições da Portaria 3.296, de 03.09.86.

G) O afastamento da empregada-mãe que perceba auxílio doença ou acidentário não exclui o pagamento do benefício ora previsto.

Outros Auxílios
CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado por acidente do trabalho ou, por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida pela entidade empregadora, a complementação do 13º salário, correspondente ao referido período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

As entidades reembolsarão, aos seus empregados, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do maior salário normativo vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetiva e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu (s) filho (s) excepcional (is), assim considerado (s) portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da entidade, e na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência. Referido auxílio, por não ter conotação salarial, em nenhuma hipótese íntegra o salário do empregado.

Aposentadoria
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com 8 (oito) ou mais anos de trabalho prestado à Entidade, quando dela vier a se desligar em definitivo, por motivo de aposentadoria, será paga uma indenização equivalente a 03 (três) salários nominais do empregado, limitada a R$8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais).

Se o empregado permanecer trabalhando nas Entidades após a aposentadoria, será garantida esta indenização, apenas por ocasião do desligamento definitivo, independentemente se a iniciativa da rescisão contratual for do empregado ou do empregador.

O empregado dispensado por justa causa, não terá direito à indenização prevista nesta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

O empregado admitido terá sua Carteira de Trabalho anotada pela empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e os respectivos documentos devolvidos em 72 (setenta e duas) horas da data de admissão.

Desligamento/Demissão
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega obrigatória ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa desde que haja alegação de prática de falta grave.

Aviso Prévio
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa, que no decorrer do período do aviso prévio, comprovar a obtenção de novo emprego, ficará desobrigado do cumprimento do período restante, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Aos empregados com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos dispensados sem justa causa, será concedida uma indenização na seguinte conformidade:

A) se tiver 45 anos ou mais de idade, a indenização será de 15 dias de salário, acrescida de mais 1 (hum) dia por ano de idade que superar 45 anos.

B) se tiver 45 anos ou mais de idade e concomitante, 05 (anos) ou mais de trabalho contínuo prestado à entidade, a indenização será de 30 dias de salário, acrescida de mais 2 (dois) dias por ano de idade que superar 45 anos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Plano de Cargos e Salários
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias.

Vencido o prazo experimental a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

Estabilidade Mãe
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

Estabilidade Serviço Militar
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A) Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT.

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, percebendo o correspondente benefício previdenciário, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 120 (cento e vinte) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

Estabilidade Aposentadoria
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com 5 (cinco) ou mais anos de trabalho na Entidade, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

A) No atendimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo decreto nº. 95.247, de 16.11.87, as entidades patronais acordantes, que concedem aos seus empregados o vale-transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até a data do pagamento mensal dos salários.

B) Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte, as entidades deverão complementar a diferença, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

C) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

Outras normas de pessoal
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PIS

A) As Entidades envidarão esforços para providenciarem que o pagamento do PIS aos seus empregados seja feito em suas dependências, quando houver essa possibilidade.

B) Quando for necessária a ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do salário, desde que autorizado pela Chefia, após comparecimento do empregado no início do expediente e desde que não ultrapasse 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As Entidades Patronais deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

A) para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;

B) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

C) para fins de obtenção de Aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

As Entidades Patronais fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIAS PONTES

Os dias pontes, isto é, os dias que intermediarem feriados e/ou sábados/domingos, bem como destinados aos festejos natalinos, poderão ser compensados com o acréscimo dos minutos necessários e devidamente diluídos nos meses subsequentes, desde que não supere 30 (trinta) minutos diários, dependendo da aprovação da maioria dos empregados da entidade, mediante acordo com SEESPI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As partes estabelecem que, a partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as Entidades poderão instituir o Banco de Horas, mediante acordo com o SEESPI – Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civis da Indústria no Estado de São Paulo.

Faltas
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salários, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra, e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa (o) ou companheira (o) ou filha (o), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante posterior comprovação.

B) Ao empregado fica garantida a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que coincidentes com o horário de trabalho, e em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados porém a primeira inscrição comunicada ao empregador.

B) HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino superior, fora do município, notificado o empregador dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo ou da matrícula.

Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

Férias e Licenças
Duração e Concessão de Férias
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

A) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias, e, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

B) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

C) O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal.

Licença Adoção
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As entidades concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observando o que dispõe a Lei nº. 10.421/02.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Uniforme
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Quando as entidades exigirem o uso de uniformes, a elas caberão fornecê-los sem qualquer despesa aos empregados.

Aceitação de Atestados Médicos
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As entidades reconhecerão os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativo do Sindicato Profissional. Excetuam-se os casos previstos no art. 73, parágrafo 1º do Decreto 611/92.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da Entidade Patronal, o respectivo Sindicato Profissional deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente, e remessa de cópia da CAT.

Na ocorrência de acidente de trajeto, com mutilação ou fatal, a comunicação ao Sindicato Profissional deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a Entidade Patronal tomarem conhecimento do fato, igualmente, com o envio da cópia da CAT.

Relações Sindicais
Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As Entidades colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos destinados à afixação de comunicados oficiais da Entidade profissional.

Contribuições Sindicais
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÕES NOMINAIS

As entidades empregadoras, por ocasião dos descontos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento fornecerão ao Sindicato as relações nominais dos empregados que tenham sido descontados nas contribuições sindical e assistencial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS

As mensalidades sindicais descontadas em folha de pagamento, devidas pelos empregados deverão ser recolhidas ao Sindicato até o décimo dia após o desconto, observando-se as disposições do art. 545 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES

As Entidades Patronais que não recolherem a contribuição assistencial ao Sindicato beneficiado, dentro do prazo estipulado na cláusula "Contribuição Assistêncial", incorrerão em multa de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida a favor da entidade sindical, além de juros de 1% ao mês.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Entidades Patronais descontarão de todos os empregados abrangidos por este Acordo, e repassará a favor do Sindicato Profissional, uma Contribuição Assistencial correspondente a 2% (dois por cento) dos salários do mês de junho de 2012, limitada a um teto de R$125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser recolhida até o dia 06.07.12, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados não associados do Sindicato profissional, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, até o dia 13 de junho de 2012.

Disposições Gerais
Aplicação do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas importará no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do maior salário normativo, por infração, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas do pagamento dessa multa as cláusulas que já possuam cominações específicas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Parágrafo único: A promulgação de legislação ordinária ou complementar, inclusive, aquelas que venham a regulamentar preceitos constitucionais, terá aplicação imediata, substituindo, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

São Paulo, 04 de Junho de 2012.

HENRIQUE PEDROSO DE MORAES
Vice-Presidente
SIND EMPR EM ENT SINDS PATRONAIS IND ASS CIVIS IND E SP

CLOVIS MARCO ANTONIO
Presidente
SIND EMPR EM ENT SINDS PATRONAIS IND ASS CIVIS IND E SP

VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE
Tesoureiro
SIND EMPR EM ENT SINDS PATRONAIS IND ASS CIVIS IND E SP

FLAVIO MAZZEU
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METALICAS
SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS
SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIF E CONF DE RIB PRETO
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND DA IND DE AZEITE E OLEOS ALIMENT NO EST DE S PAULO
SIND DA IND DE CARNES E DERIV NO EST DE S PAULO
SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SIESP
SINDICATO DA INDUSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SP, MG, RJ, ES, PR, SC E PE - SINAESP
SIND DA IND DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRIC NO EST S PAULO

FLAVIO MAZZEU
Procurador
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO
SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP
SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P
SIND DA INDUST DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO EST DE S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF
SIND IND INST ELET GAS HIDRAULICAS SANIT EST SAO PAULO
S I LAMPADAS E APARELHOS ELETRIC DE ILUMINACAO NO E S P
SIND DA IND LACTICINIOS E PROD DERIV EST SAO PAULO
SIND DA IND DA MALHARIA EMEIAS NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA E MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO
SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS
SINDICATO INDUSTRIA PANIFICACAO CONFEITARIA STO ANDRE
SIND DA IND DO PAPELAO NO EST DE S P
SIND DA IND DE PERF E ARTDE TOUCADOR NO EST DE S PAULO
SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E DERIVADOS EST SP
SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
S I PRODUTOS QUIMICOS P FINDUSTRIAIS E DA PETROQ E S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND IND DE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E SP
SINDICATO DA IND DE REFR AQUEC E TRATAM DE AR EST S P
SIND DA IND DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE S PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DOTRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND DA IND DE VID E CRISTAIS PL E OCOS NO EST DE S P
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE FORJARIA
SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE
SIND NAC IND MATERIAS PRIMAS FERTILIZANTES SINPRIFERT
SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM
SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES

RENATO LEME
Procurador
SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP

IVAN AMANCIO SAMPAIO
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRICOLA SINDAG

GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI
Procurador
SIND DA IND DE PARAF PORCAS REBIT E SIMIL NO ESTADO S P

MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DE JOALHERIA BIJUTERIA E LAPIDACAO DE GEMAS DO ESTADO DE SAO PAULO

MARCELO RAMOS DE ANDRADE
Procurador
SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE SAO PAULO